



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002355-48.2023.8.26.0005/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante OFICINA SÃO PAULO REPARADORA DE VEÍCULOS LTDA ME, é embargado MÁRIO SÉRGIO RIBEIRO NOBRE JÚNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10424

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1002355-48.2023.8.26.0005/50000

EMBARGANTE: REPARADORA DE VEÍCULOS LARANJA DE NATAL EIRELI

EMBARGADA: MÁRIO SÉRGIO RIBEIRO NOBRE JÚNIOR

Embargos de Declaração – Inexistência de omissão –
Prestação jurisdicional entregue sem restrições – Atividade
jurisdicional exaurida - Embargos de Declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra
acórdão de fls. 271/283, que, nos autos da ação monitória proposta por MÁRIO SÉRGIO
RIBEIRO NOBRE JÚNIOR contra REPARADORA DE VEÍCULOS LARANJA DE
NATAL EIRELI, deu parcial provimento ao recurso do autor.

Recorre a ré, alegando que o acórdão é
omisso quanto à fundamentação da ré de abusividade no preenchimento, alegando que
restaram demonstrados indícios de má-fé, ignorados no v. Acórdão.

O recurso é tempestivo.

A parte embargada apresentou resposta às
fls. 8/12, com requerimento de condenação da parte embargante ao pagamento de multa.

É o relato do necessário.

equacionamento pela via dos presentes Embargos.

O v. acórdão analisou os argumentos apresentados pelas partes nos autos, bem como expôs claramente os fundamentos para a decisão, tida por unanimidade pela turma julgadora. Não há obrigação de manifestação sobre todos os dispositivos legais e questionamentos invocados pela parte, desde que, de modo fundamentado, a questão seja suficientemente decidida.

Conforma estabelecido no v. Acórdão, o preenchimento do cheque em momento posterior não afasta a validade do título e não implica, por si só, em abusividade.

Nítido o inconformismo da parte embargante, não concordando com as razões do acórdão, pretendendo a reforma do julgado, ausente qualquer hipótese disposta na legislação a possibilitar o manejo do presente recurso, nos termos do art. 1.022, do CPC. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO AGRAVO
INTERNO NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. RECURSO
MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.
ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO,
OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU
ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.
PRETENSÃO DE REJULGAMENTO**

DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.
RECURSO PROTELATÓRIO.
IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, §
2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA.
EMBARGOS REJEITADOS, COM
IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. (...) 2.
Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do
NCPC, não merecem acolhimento os
embargos de declaração que têm nítido
caráter infringente. 3. Os aclaratórios não
se prestam à manifestação de
inconformismo ou à rediscussão do julgado
que negou provimento ao agravo interno em
virtude da ausência de violação do art. 1.022
do NCPC e da incidência das Súmulas nºs 5
e 7 do STJ. 4. Em virtude da rejeição dos
presentes aclaratórios, e sendo evidenciado
o seu caráter manifestamente protelatório,
incide ao caso a multa prevista no art. 1.026,
§ 2º, do NCPC, no percentual de 2% sobre o
valor atualizado da causa. 5. Embargos de
declaração rejeitados, com imposição de
multa. (EDcl no AgInt no AREsp n.
1.789.928/SP, relator Ministro Moura
Ribeiro, Terceira Turma, julgado em
13/12/2021, DJe de 15/12/2021) (sem grifos

no original).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO AGRAVO
INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART.**

1.022 DO CPC. 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. 2. No caso, não se verifica a existência de nenhum dos vícios em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 3. "Na forma da jurisprudência desta Corte, 'não se pode confundir o reconhecimento de óbice processual ao exame do mérito da alegação suscitada com a ausência de apreciação desta' (STJ, EDcl no REsp 440.106/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, Desembargador Convocado do TJ/SP, SEXTA TURMA, DJe de 23/08/2010)"(EDcl no AgRg nos EREsp 1.243.830/GO, Rel. Ministra ASSUSETE

MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 3/9/2015). 4. Não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegadas omissões no julgado combatido, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte com a decisão tomada, buscando rediscutir o que decidido já foi. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp n. 1.519.910/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 22/10/2021) (sem grifos no original).

O caráter infringente atribuído ao recurso de embargos de declaração somente pode ser aceito excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão. Injustificável a sua utilização com o propósito de questionar a correção do julgado, como no presente caso.

O que se tem como muito certo é que pretende a embargante impor ao Poder Judiciário o reexame de matéria de mérito, quando já operado o pleno exaurimento da prestação jurisdicional.

Quanto ao pedido da parte embargada, consigno que deixo de condenar a embargante ao pagamento de multa, uma vez que não vislumbro nítido caráter protelatório nos embargos de declaração opostos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIANTE DO EXPOSTO o Voto deste
Relator **CONHECE** dos presentes Embargos e, quanto ao mérito, **REJEITA-OS**.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator